

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para garantir que parte dos recursos dos *royalties* e do Fundo Social sejam destinados para prevenção de desastres naturais ou provocados por vazamento radioativo, bem como para o atendimento das populações e áreas atingidas por esses desastres, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 48.....

§ 1º No mínimo vinte por cento dos recursos transferidos aos estados e municípios pelo fundo especial previsto no § 4º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, deverão ser destinados para prevenir desastres provocados por causas naturais ou por vazamento de elementos radioativos, bem como para atender à população e às áreas atingidas por esses desastres.

§ 2º O regulamento deverá conter um plano de contingência para os desastres previstos no § 1º.” (N.R.)

“Art. 49.

.....

§ 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos *royalties* que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao Fundo Social, de que trata o art. 47 da Lei nº 12.531, de 22 de dezembro de 2010, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo.

§ 4º No mínimo vinte por cento dos recursos transferidos pelo Fundo Especial previsto na alínea e do inciso II do *caput* deverão ser destinados para prevenir desastres provocados por causas naturais ou

por vazamento de elementos radioativos, bem como para atender à população e as áreas atingidas por esses desastres.

§ 5º O regulamento deverá conter um plano de contingência para os desastres previstos no § 4º.” (N.R.)

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.

VIII – de prevenção de desastres naturais provocados por causas naturais ou por vazamento de elementos radioativos, bem como de atendimento à população e às áreas atingidas por esses desastres.

§ 3º O regulamento deverá conter um plano de contingência para os desastres previstos no inciso VIII do *caput*.” (N.R.)

Art. 3º Esta Lei entre em vigor um ano após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Anualmente recebemos a triste notícia de desastres provocados por chuvas, ventanias, enchentes ou outras causas naturais. Esses desastres atingem a todos os brasileiros, não escolhendo região, nem classe social. E todos os anos os especialistas chamam a atenção para a necessidade de obras de prevenção, de evacuação de áreas de risco, de reflorestamento de margens de rios, de contenção de encostas e de tantas outras que poderiam evitar as tragédias que têm nos custado milhões de reais, e, pior ainda, milhares de vidas.

O objetivo deste PLS é justamente garantir recursos para obras de prevenção dessas tragédias. Também previmos o uso de recursos para atender as populações e áreas afetadas. Os recursos viriam de duas fontes. A primeira corresponde a, no mínimo, 20% da parcela dos *royalties* que é direcionada para um fundo especial, que redistribui os recursos para todos os estados e municípios, utilizando os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). A segunda fonte de recursos vem do Fundo Social, instituído em 2010, que receberá as receitas oriundas da parcela

do óleo excedente que caberá ao governo no regime de partilha de produção e deverá aplicar tais recursos em diversos projetos de desenvolvimento, associados a educação, cultura, esportes, ciência e tecnologia.

Também entendemos ser meritório permitir que os recursos sejam utilizados para prevenir desastres provocados por vazamento radioativo. A tragédia recente do Japão e episódios mais antigos, como o de Chernobyl, nos mostram que, apesar de raros, acidentes nucleares podem ter consequências gravíssimas se não houver o devido preparo para enfrentá-los.

Por fim, como já estamos alterando o art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997, aproveitamos para fazer uma pequena alteração na redação do § 3º, mas preservando o conteúdo. A redação vigente estabelece que os recursos que pertencem à União decorrentes da exploração do petróleo em áreas do pré-sal serão destinados a um *fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo.*

Tal fundo, em verdade, é o Fundo Social, criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Como ele ainda não existia na época em que foi elaborado o referido § 3º, a redação teve de descrever as características do fundo, sem explicitar o seu nome. Mas, agora, podemos simplificar o texto, nos referindo diretamente ao Fundo Social.

Por fim, estabelecemos um prazo de vigência de um ano após a publicação da Lei. Esse é um prazo necessário e suficiente para estados e municípios adaptarem seus orçamentos de forma a garantir que os recursos tenham a destinação prevista.

Diante da importância desta proposta, conto com o apoio de meus Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Walter Pinheiro